



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.956236/2008-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.005 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

## Relatório

Em exame Processo Administrativo decorrente da apresentação de Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 10615.65474.280904.1.3.04-0284, relativa a crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de Cofins do Período de Apuração (PA) 31/08/2000, arrecadado em 15/09/2000, no valor de R\$ 50.067,80.

Conforme se extrai do Despacho Decisório, o DARF constava integralmente alocado aos débitos declarados em DCTF referentes aos PAs 31/08/2000 e 31/12/2001, motivo pelo qual a compensação foi não homologada, dada a inexistência de crédito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, alegando, em síntese, que

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.005 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.956236/2008-53

a decisão não havia observado as retificações nas DCTF realizadas em 09/12/2004 e 11/06/2003, que teriam liberado o crédito do pagamento realizado ora utilizado em compensação.

A DRJ-MS, por sua vez, em decisão unânime, explicou que as DCTF retificadoras haviam sido observadas no processamento da DCOMP, entretanto, o pagamento permanecia alocado aos débitos declarados em virtude dos créditos informados na DCTF retificadora não terem sido confirmados. Ademais, o contribuinte não teria observado a necessidade de apresentação de pedido/declaração de compensação, nos termos da IN SRF n.º 210/2002, sendo seu ônus a comprovação do direito creditório. Vide ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A compensação de débitos deve ser efetuada mediante apresentação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, que não poderia o Acórdão recorrido alegar a falta de acesso aos documentos, devendo a DRJ buscar as informações que deveria ter, ou então, determinar a realização de diligência para que a Receita Federal juntasse os documentos necessários aos autos.

Afirmou a existência de homologação tácita da compensação realizada nos autos do Processo n.º 10880.008805/99-73.

Defendeu ainda que não poderia a instância *a quo* fundamentar sua decisão em Instrução Normativa não vigente à época dos fatos e da apresentação do PERDCOMP.

Por fim, alega já ter juntado aos autos em outros processos administrativos os documentos necessários à apuração do crédito, anexando, em recurso voluntário, extratos e cópia de Pedidos de Compensação relativos aos períodos em discussão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 23/06/2015, apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2015, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.005 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.956236/2008-53

Como já exposto em relatório, a compensação apresentada pelo contribuinte foi não homologada em virtude do pagamento de Cofins relativo ao PA 31/08/2000 estar alocado aos débitos declarados em DCTF nos PAs 31/08/2000 e 31/12/2001.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte defendeu que a não homologação teria decorrido do não processamento das DCTF retificadoras apresentadas em 09/12/2004 (fls. 52-58 – 3º Trimestre/2000) e 11/06/2003 (fls. 59-63 – 4º Trimestre/2001).

Em sentido diverso, o Acórdão recorrido explicou que as DCTF retificadoras foram processadas, entretanto, o pagamento permaneceu alocado aos débitos em virtude dos créditos informados não terem sido comprovados, conforme Planilha de análise incluídas no próprio corpo do Acórdão recorrido (fls. 68 e 69):

Recolhimento/Crédito	Valor	Situação	Valor Alocado
PA 01/1996 REC 2172 VENC 09/02/1996	8.597,37	ALOCADO PA 07/2000	
PA 07/1995 REC 2172 VENC 10/08/1995	7.191,39		7.191,39
PA 09/1995 REC 2172 VENC 10/10/1995	9.761,35		9.761,35
PA 08/1995 REC 2172 VENC 08/09/1995	6.865,94		6.865,94
Processo Judicial 91.0712416-3	60.428,49	Não Comprovado	
<b>Total</b>			<b>23.818,68</b>

[...]

Recolhimento/Crédito	Valor	Situação	Valor Alocado
PA 12/2001 REC 2172 VENC 15/01/2002	75.134,44		75.134,44
PA 11/2001 REC 2172 VENC 14/12/2001	110.898,53	ALOCADO PA 11/2001	
PA 07/2000 REC 2172 VENC 15/08/2000	13.968,74		13.968,74
PA 07/2000 REC 2172 VENC 15/08/2000	5.281,64		5.281,64
PA 08/2000 REC 2172 VENC 15/09/2000	50.067,80		36.051,05
<b>Total</b>			<b>130.435,87</b>

Como se nota das Planilhas, parte do crédito informado em DCTF não foi confirmado, permanecendo o pagamento alocado aos débitos, motivo pelo qual a compensação foi não homologada pelo Fisco.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente concentra seus esforços em afirmar a obrigação do Fisco de ter acesso aos registros e documentos que fundamentam seu direito creditório, ademais, já teria juntado em outros processos as informações necessárias.


Entre um de seus tópicos de recurso, faz menção à compensação “não comprovada” referente ao Processo Judicial n.º 91.0712416-3, no valor de R\$ 60.428,49.

Segundo a DRJ, não haveria nos autos prova do crédito relativo ao processo judicial, sendo juntado pelo contribuinte somente cópia de decisão em Mandado de Segurança (2009.61.00.004387-8) relativo ao direito de obtenção de Certidão Negativa de Débitos, sem qualquer relação com a compensação informada. Ademais, nos termos da IN SRF n.º 210/2002 e seguintes, caberia ao contribuinte a apresentação de pedido/declaração de compensação relativo ao crédito judicial.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.005 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
 Processo nº 10880.956236/2008-53

Por outro lado, agora em recurso voluntário, o contribuinte destaca que a compensação informada em DCTF, foi realizada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.008805/99-73, protocolizado em 21/09/2000.

De fato, ao analisar os documentos juntados em sede de recurso, percebe-se a existência de protocolo de Pedido de Compensação, datado de 21 de setembro de 2000, justamente relativo ao débito declarado na DCTF do PA 31/08/2000, vide recorte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO**

117 173 M

108805/99-73

108805/99-73

**01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL		Nº CCDC/CPF
SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.		61.198.958/0001-23

**02 ENDEREÇO**


LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, LÍNEA, RIO)	NÚMERO	COMPLEMENTO (APTO, GAL, BLOC, etc.)
RUA AGUIAR DE BARROS	43	2º ANDAR
BARRIO - DISTRITO	CID - TELEFONE	
BELA VISTA	(11) 3104-9814	
MUNICÍPIO	UF	CEP
SÃO PAULO	SP	01316-020

**03 CRÉDITO A COMPENSAR**

CODIGO TRIBUT. / CONTRIB.	ORIGEM	PAGAMENTO A MAIOR OU MENOR VALOR	VALOR (R\$)
8205	<input type="checkbox"/> PESSAOIS (INDIVIDUAL) <input checked="" type="checkbox"/> EMPRESAS (EMPRESAS)	<input checked="" type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR OU MENOR VALOR	60.428,49
NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE			
10.880.008805/99-73			

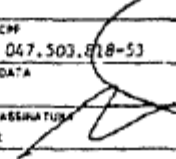
**04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS**

CODIGO TRIBUT. / CONTRIB.	PENSO DE AFURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2172	08/2000	15/09/00	60.428,49	31.0712416-3 de 18a.	-
				V.J.F. em São Paulo/SP	COFINS



(\*) Indicar:  
 - Código do município produtor, se relativo a IOP - outis;  
 - No caso de ITR, número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1998 e anteriores a número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes;  
 - Número de inscrição do débito em Dívida Ativa;  
 - CGC ou CPF referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 01.

**05 O contribuinte acima identificado requer a compensação do crédito com o(s) débito(s) mencionado(s)**

NOME	CPF	<div style="border: 2px solid red; padding: 5px; display: inline-block;"> <p>CANAL DE RECEBIMENTO</p> <p>21 SET 2000</p> <p>108805/99-73</p> </div>
ADENAR GONZALEZ CASQUET	047.503.818-53	
QUALIFICAÇÃO	DATA	
PROCURADOR		
LOCAL	ASSINATURA	
SÃO PAULO - SP		

Aprovado pela Mesuqça Normativa SRF nº 21/97. Anexo B

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.005 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.956236/2008-53

Ao que parece, houve sim o pedido de compensação, por meio de processo administrativo, referente ao débito relativo ao PA 31/08/2000, que consistia em um dos motivos para a negativa do saldo credor do pagamento ora em discussão.

As outras “compensações” não confirmadas, relativas ao aproveitamento de pagamentos realizados em períodos anteriores (PA 01/1996 e PA 11/2001), já alocados em outros débitos, não foram objeto de contestação específica por parte da recorrente, estando incluídas somente nos argumentos gerais apresentados.

Explicados os fatos processuais, passo a defender a necessidade de realização de diligência.

A apresentação de comprovante do Pedido de Compensação efetuado em 21/09/2000, referente ao débito de Cofins do PA 31/08/2000, coloca em dúvida a real procedência da análise realizada pela decisão recorrida.

É certo que o contribuinte, nem em DCTF, nem em Manifestação de Inconformidade, informou a existência do Pedido de Compensação objeto do Processo n.º 10880.008805/99-73, deixando para fazer somente em última instância do litígio administrativo.

Porém, este Colegiado há muito, em obediência ao Princípio da Verdade Material, sedimentou entendimento pela possibilidade de análise de provas apresentadas em sede de recurso voluntário, especialmente quando demonstrem a possibilidade da existência do crédito alegado, e desse entendimento compartilha este Relator.

Dessa forma, entendo que devem os autos retornar à Unidade de Origem, para que possa ser verificada a procedência da compensação efetuada nos autos do Processo n.º 10880.008805/99-73, sendo os demais argumentos apreciados quando do retorno dos autos ao CARF.

Pelo exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Junte aos autos a íntegra do Processo Administrativo n.º 10880.008805/99-73 e intime o contribuinte a apresentar demais documentos comprobatórios necessários para apreciação do crédito em discussão;
- b) Verifique se houve o deferimento (ou não) da compensação pleiteada no Processo Administrativo n.º 10880.008805/99-73, comprovando ser a decisão definitiva ou não na esfera administrativa;
- c) Após, elabore Relatório de Diligência reapreciando o direito creditório relativo ao pagamento objeto desta compensação em litígio, levando em conta o resultado da compensação pretendida no Processo Administrativo n.º 10880.008805/99-73, bem como demais documentos eventualmente solicitados ao contribuinte em sede de diligência;
- d) Dar ciência do Relatório elaborado, bem como de eventuais modificações no resultado do reconhecimento do direito creditório, facultando ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.005 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.956236/2008-53

e) Encerrado o prazo, devolver os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida